



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
971.714 - MG (2007/0242965-7) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : GILBERTO MARTINS FILHO
ADVOGADOS : ANDRÉ FELIPE SAIDE MARTINS E OUTRO(S)
GILBERTO MARTINS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
VITOR SAIDE AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A
ADVOGADOS : DILSON ARAÚJO DE SOUZA E OUTRO(S)
TATIANA KELLY DE PAULA LOPES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DA MULTA A QUE ALUDE O ARTIGO 538, § 1º, DO CPC.

1. Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.

2. *In casu*, a parte embargante, sem demonstrar qualquer dos vícios retrocitados, pretende tão-somente novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos embargos de declaração.

3. *"Considerando que nos presentes embargos de declaração, há tão-somente o repisamento de alegações destinadas à modificação do julgado sem, contudo, comprovação dos supostos vícios a inquinar o acórdão combatido, faz-se necessário aplicar a multa prevista no art. 538, § 1º, do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor atualizado da causa, condicionando-se a interposição de qualquer outro recurso ao recolhimento da quantia, ante o caráter nitidamente protelatório do presente incidente processual"* (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1269561/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13/08/2012).

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação da multa a que alude o artigo 538, § 1º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 13 de novembro de 2012(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
971.714 - MG (2007/0242965-7) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : GILBERTO MARTINS FILHO
ADVOGADOS : ANDRÉ FELIPE SAIDE MARTINS E OUTRO(S)
GILBERTO MARTINS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
VITOR SAIDE AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A
ADVOGADOS : DILSON ARAÚJO DE SOUZA E OUTRO(S)
TATIANA KELLY DE PAULA LOPES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por GILBERTO MARTINS FILHO contra acórdão, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.

2. In casu, a parte embargante, sem demonstrar qualquer dos vícios retrocitados, pretende tão-somente novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados".

Alega o recorrente, em síntese, houve omissão quanto à análise do argumento no sentido de que o contrato de prestação de serviços advocatícios não pode ser rescindido sem que haja a correlata remuneração pelos serviços efetivamente prestados. Sustenta, ademais, que a Corte local não considerou determinado laudo pericial que, segundo afirma, lhe é amplamente favorável.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.714 - MG (2007/0242965-7) (f)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DA MULTA A QUE ALUDE O ARTIGO 538, § 1º, DO CPC.

1. Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.

2. *In casu*, a parte embargante, sem demonstrar qualquer dos vícios retrocitados, pretende tão-somente novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos embargos de declaração.

3. *"Considerando que nos presentes embargos de declaração, há tão-somente o repisamento de alegações destinadas à modificação do julgado sem, contudo, comprovação dos supostos vícios a inquinar o acórdão combatido, faz-se necessário aplicar a multa prevista no art. 538, § 1º, do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor atualizado da causa, condicionando-se a interposição de qualquer outro recurso ao recolhimento da quantia, ante o caráter nitidamente protelatório do presente incidente processual"* (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1269561/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13/08/2012).

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação da multa a que alude o artigo 538, § 1º, do CPC.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Os aclaratórios não podem ser acolhidos.

Com efeito.

Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado (EDcl no REsp 796.729/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20.08.2007; EDcl no AgRg no Ag 436.808/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 11.10.2004).

No presente caso, todavia, a parte embargante, sem demonstrar qualquer dos vícios retrocitados, pretende tão-somente novo julgamento da causa, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é vedado em sede de embargos de declaração.

Bem de ver que as questões suscitadas pela parte foram assim apreciadas pelo *decisum* ora recorrido:

"Especificamente com relação à necessidade de se remunerar o advogado contratado, ora recorrente, pelos serviços prestados, observa-se há, no recurso especial, duas teses, quais sejam: 1) os honorários advocatícios não podem ser restituídos integralmente, porquanto o advogado contratado deve ser remunerado pelo prazo durante o qual vigorou o contrato e, ainda, houve a sub-contratação de outros advogados, sendo que eventual estorno deve levar em conta esta circunstância, descontando-se os valores repassados; (...).

Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, após sopesar todo o acervo probatório reunido nos autos e interpretar cláusulas contratuais, deixou assente que o prazo durante o qual o contrato de prestação de serviços advocatícios vigorou era suficiente para que o agravante (advogado contratado) providenciasse o adimplemento da avanço (êxito nos processos que tramitam no Col. TST), o que não teria ocorrido. Confira-se o seguinte excerto:

'Restou, ainda, avençado entre as partes que o pagamento dos respectivos honorários se daria apenas na hipótese de êxito, consoante a cláusula terceira do instrumento, que passo a transcrever (...). Registre-se, ainda, que tal cláusula foi reputada válida do bojo daquele mesmo feito, sendo inviável cogitar-se na espécie de aplicação do artigo 676 do Código Civil, pois avençada cláusula de êxito no próprio contrato celebrado entre as partes. Assim, apurado nos autos que o recorrente não obteve êxito, mediante redução de qualquer das condenações aplicadas à autora junto ao TST, conforme resposta ao quesito n. 7 do laudo pericial (f. 553), é cediço que não tem qualquer verba sob essa rubrica a compensar no montante que deve ser restituído à apelada. (...). E nem se diga que a rescisão antecipada do pacto pela suplicada tenha ocasionado superveniente impossibilidade do negócio jurídico, haja vista que durante o período em que vigorou o contrato objeto dos autos teve o apelante inúmeras oportunidades de obter êxito nos feitos que tramitam junto ao TST, sendo impossível afirmar-se que a mera observância do prazo de duração do pacto assegurar-lhe-ia a certeza de que, mesmo após 14 meses sem obter qualquer sucesso na empreitada que assumiu, lograria fazê-lo nos 10 meses restantes. Assim, era perfeitamente possível ao recorrente realizar a prestação a que se comprometeu ao menos durante o período em que permaneceu vigente o contrato, não havendo falar, assim, em exigência de cumprimento da obrigação antes de seu vencimento. (...)'".

Não cabe, na via dos aclaratórios, rediscutir esse entendimento adotado pelo *decisum* ora hostilizado.

A rigor, "*decidir em desacordo com a tese defendida pela parte não consiste em violação do art. 535 do CPC*" (AgRg no REsp 1170799/PB, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 06/12/2010). No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) O aresto recorrido, ao adotar tese ou interpretação diversa daquela que a parte entende correta, igualmente, não incorre em omissão. (...)" (REsp 261145/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 07/04/2003).

Ademais, "considerando que nos presentes embargos de declaração, há tão-somente o repisamento de alegações destinadas à modificação do julgado sem, contudo, comprovação dos supostos vícios a inquinar o acórdão combatido, faz-se necessário aplicar a multa prevista no art. 538, § 1º, do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor atualizado da causa, condicionando-se a interposição de qualquer outro recurso ao recolhimento da quantia, ante o caráter nitidamente protelatório do presente incidente processual" (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1269561/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13/08/2012).

Rejeitam-se, pois, os embargos de declaração e com fundamento no artigo 538, § 1º, do CPC fica o embargante condenado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa devidamente atualizado.

Rejeitam-se, pois, os embargos de declaração.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0242965-7 **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 971.714 / MG**

Números Origem: 10024015501471001 10024015501471005 100240155014713 24015501471

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILBERTO MARTINS FILHO
ADVOGADOS : GILBERTO MARTINS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
ANDRÉ FELIPE SAIDE MARTINS E OUTRO(S)
VITOR SAIDE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A
ADVOGADOS : DILSON ARAÚJO DE SOUZA E OUTRO(S)
TATIANA KELLY DE PAULA LOPES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GILBERTO MARTINS FILHO
ADVOGADOS : GILBERTO MARTINS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
ANDRÉ FELIPE SAIDE MARTINS E OUTRO(S)
VITOR SAIDE AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A
ADVOGADOS : DILSON ARAÚJO DE SOUZA E OUTRO(S)
TATIANA KELLY DE PAULA LOPES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.